

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUAN VINICIUS BEZERRA BARBOSA

**ROL TAXATIVO DA ANS: IMPACTOS JURÍDICOS DOS EMBARGOS DE
DIVERGÊNCIA DO CASO ERESP Nº 1.889.704/SP EM FACE DA PESSOA COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

LUAN VINICIUS BEZERRA BARBOSA

**ROL TAXATIVO DA ANS: IMPACTOS JURÍDICOS DOS EMBARGOS DE
DIVERGÊNCIA DO CASO ERESP Nº 1.889.704/SP EM FACE DA PESSOA COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Ma. Rafaella Dias Gonçalves

LUAN VINICIUS BEZERRA BARBOSA

**ROL TAXATIVO DA ANS: IMPACTOS JURÍDICOS DOS EMBARGOS DE
DIVERGÊNCIA DO CASO ERESP Nº 1.889.704/SP EM FACE DA PESSOA COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada
do Trabalho de Conclusão de Curso de LUAN
VINICIUS BEZERRA BARBOSA.

Data da Apresentação: 13/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: PROF. MA. RAFAELLA DIAS GONÇALVES/ UNILEÃO

Membro: PROF. ME. CLAUVER RENNER LUCIANO BARRETO/ UNILEÃO

Membro: PROF. ME. JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

ROL TAXATIVO DA ANS: IMPACTOS JURÍDICOS DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO CASO ERESP Nº 1.889.704/SP EM FACE DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Luan Vinicius Bezerra Barbosa¹
Rafaella Dias Gonçalves²

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a condição da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) face ao caso do ERESP 1.889.704, em conjunto com as disposições previstas na Constituição Federal de 1988 e por leis infraconstitucionais, como, por exemplo, a Lei 12.764/2012 e demais leis, com a finalidade de verificar os riscos inerentes ao recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à taxatividade do rol da agência e, impasses quanto a regulamentação da condicionante II. Para o cumprimento do presente objetivo, far-se-á um estudo acerca das decisões jurisprudenciais que versem sobre a negativa dos planos de saúde face à disposição de tratamentos mais eficazes para a comunidade autista. Assim, o estudo se preocupará em entender os riscos da decisão do STJ e fazer um paralelo quanto a evolução da medicina, além de trazer uma reflexão acerca da Lei 14.454/22, a qual pôs fim à taxatividade do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, além do fenômeno da “taxatividade mitigada”. Conclui-se que a efetiva garantia do direito à saúde encontra desafios na taxatividade do rol de procedimentos adotados pela ANS, tendo em vista seu caráter limitante, uma vez que impacta diretamente ao pleno vigor do princípio da dignidade da pessoa humana. Para o desenvolvimento da pesquisa, utiliza-se a técnica da pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial e os métodos analítico e dedutivo.

Palavras Chave: Autismo; ANS; Saúde; Dignidade; Taxativo.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the condition of people with Autism Spectrum Disorder (ASD), in conjunction with the provisions of the 1988 Brazilian Federal Constitution and Law 12.764/2012, in order to verify the inherent risks in the recent position of the Superior Court of Justice and the Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) [National Agency of Supplementary Health], regarding the taxability of the agency's list and future impasses concerning the regulation of condition II. In order to achieve this objective, an in-depth study will be made on the law decisions at the trial court that deal with the denial of health insurance plans to provide treatments that are more effective for the autistic community. Thus, the study will focus on understanding the risks of the Superior Court of Justice's decision and drawing a parallel regarding the evolution of medicine, as well as creating a fine line with the fundamental right to health. It is concluded that the effective guarantee of the right to health faces challenges by the list of procedures taxability adopted by the ANS, given their limiting nature, since they

¹Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. E-mail: luanbbarbosa58@gmail.com

²Professora do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Pós-graduanda em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global pela PUCRS e pós-graduanda em Direito Médico pelo CERS, Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra (2016-2018) / rafaelladias@unileao.com.br

directly impact on the full force of the principle of human dignity. For the development of the research, the technique of bibliographical research and jurisprudential analysis and the analytical and deductive methods are used.

Keywords: Autism; ANS; Health; Dignity; Taxability

1 INTRODUÇÃO

Conforme dados oficiais apresentados pelo site Correio Braziliense, em 2022, existem no Brasil cerca de 2 milhões de pessoas com Transtorno do espectro autista (TEA). Verifica-se que, nos últimos anos, houve um aumento significativo de diagnóstico do TEA e consequentemente uma insatisfação por parte dos usuários dos planos de saúde quanto à cobertura de determinados tratamentos às pessoas com o transtorno do espectro autista, tidos como eficazes para o seu desenvolvimento (CORREIO, 2022).

Por sua vez, o Transtorno do Espectro Autista pode ser considerado uma deficiência neurocomportamental, uma vez que está diretamente ligado ao comprometimento na linguagem, comportamento e comunicação. Assim, geralmente, as condições são aparentes até os cinco anos (AMA, 2022). Ainda não há marcadores biológicos que visem especificamente o diagnóstico do autismo, mas alguns outros exames, como, por exemplo, ressonância magnética nuclear, cariótipo com pesquisa de X frágil ou erros inatos do metabolismo, permitem investigar algumas outras doenças que podem estar associadas ao TEA, como o transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (AMA, 2022).

Dessa forma, verifica-se que não há cura para o autismo, mas sim uma série de tratamentos contínuos e duradouros, que podem persistir da vida infantil até a fase adulta. Assim, é notório que a evolução da medicina implicará na garantia eficaz desses tratamentos, buscando sempre assegurar o Direito à saúde como premissa básica do princípio federativo constitucional da dignidade da pessoa humana (AMA, 2022).

Nesse sentido, a Constituição Federal permitiu à iniciativa privada a contribuição suplementar do acesso à saúde com o Sistema Único de Saúde (SUS), através de planos ou seguros de saúde privados, sendo estes regulados pelo poder público pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que dentre outros atributos, determina a chamada “lista de procedimentos” que deverá ser ofertada pelos planos e seguros de saúde.

Nesse contexto, em 8 de julho de 2022, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a partir do julgamento nos Embargos de Divergência com relação ao ERESP Nº 1.889.704/ SP (2020/0207060-5), entendeu ser taxativo o rol de procedimentos e eventos

estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o que não torna obrigatório aos Planos de Saúde cumprir assistência ao que não estiver no Rol; em regra. (STJ, 2022) A decisão traz algumas “condicionantes” contidas no julgamento do STJ, quais sejam: a condicionante II, a qual é o entendimento de que o Plano de Saúde não é obrigado a arcar com tratamento não constante do ROL já previsto pela ANS, uma vez que fica a ônus do beneficiário provar que existe para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro não previsto no ROL (STJ, 2022).

O acórdão do STJ acerca da taxatividade do rol da ANS cria embates sociais e jurídicos no que tange a garantia efetiva do Direito Constitucional à saúde, isso porque, dá ao plano de saúde ampla liberdade para limitar o seu atendimento, sob a luz da eficácia reduzida, só atendendo ao que está previsto na própria lista da ANS, ficando ao beneficiário o ônus de recorrer dessa decisão.

Dessa forma, taxar o acesso a procedimentos ainda não previstos no rol traz uma lista de consequências sociais e jurídicas para a pessoa com TEA, tais como: possibilidade de agravamento do distúrbio, morosidade processual, vexame da negativa do plano de saúde, dentre outros. Acontece que, a medicina está em constante evolução, ficando a responsabilidade sendo solidária entre o Estado e à Saúde Suplementar visando a garantia constitucional do direito à Saúde.

Em suma, o capítulo 1 irá dispor sobre uma breve abordagem acerca do autismo, refletindo sobre os seus percalços históricos e os principais tratamentos utilizados no cenário atual; no capítulo 2, far-se-á um estudo acerca da proteção jurídica da pessoa com TEA, observando as principais legislações que disciplinam o acesso e garantia aos seus direitos, aprofundando-se no direito à saúde e ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

No capítulo 3, discorrer-se-á sobre a importância da saúde suplementar no Brasil, incluindo seu deslinde histórico, além da sua relação com o sistema de saúde pública; já no capítulo 4, irá ser analisado as questões da taxatividade do rol de procedimentos da ANS, incluindo a recente decisão do STJ, trazendo pontos e contrapontos aos argumentos apresentados a favor da taxatividade, além do estudo do ERESP 1.889.704/SP e, por fim, no capítulo 5 será demonstrado a lei que pôs fim a taxatividade do rol de procedimentos da ANS, questionando as alterações trazidas pela nova concepção de rol “taxativo mitigado” e sua contribuição no plano jurídico e social para as pessoas com TEA.

Ante o exposto, a referida pesquisa busca como benefício ponderar as questões relacionadas a garantia fundamental a saúde para a pessoa com transtorno do espectro autista, de modo a analisar como a decisão da segunda seção do Superior Tribunal de Justiça afeta

diretamente às pessoas com autismo, a fim de que a temática possa ser cada vez mais discutida pela sociedade de forma geral, trazendo contribuições significativas para o debate dentro da seara jurídica e social.

2 BREVE ABORDAGEM SOBRE O AUTISMO

2.1 HISTÓRIA DO AUTISMO NO BRASIL E SUA DEFINIÇÃO

Os traços históricos dos estudos sobre o autismo só surgiram em meados da década de 50, através das pesquisas realizadas pelo psiquiatra austríaco Léo Kenner, o qual desenvolveu uma série de conceitos iniciais sobre o Transtorno do Espectro Autista (AUTISMO EM DIA, 2020). Em suas pesquisas realizadas em 1943, o psiquiatra apontou que determinadas crianças tinham comportamentos atípicos diante de atividades realizadas em grupos, além de que essas mesmas crianças tinham respostas incomuns ao ambiente em que estavam inseridas. (AUTISMO EM DIA, 2020).

Dessa forma, o exímio estudioso, ao analisar essas questões, utilizou do termo “Distúrbio Autístico do Contato Afetivo”, de modo a evidenciar um problema que ainda era pouco estudado na época, o que gerou a iniciativa pelo fomento às respostas acerca da deficiência, tendo gerado mais buscas aprofundadas pela ciência nas décadas de 50 e 60. (AUTISMO EM DIA, 2020).

No entanto, ao passo em que ao decorrer do mundo as pesquisas vinham cada vez mais aceleradas sobre essa temática, no Brasil, o tema só passou a ser tratado como uma realidade e problema a ser resolvido em meados de 2012, com a instituição da Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, regulamentada e positivada pela Lei 12.764/2012.

Assim, observa-se que a luta tardia no campo interno brasileiro gerou consequências históricas para a comunidade autista, tais quais sejam: a inobservância do poder público para a pessoa com TEA, atraso de políticas públicas, além da tímida atuação da ciência no que tange às características da deficiência e posteriormente ao seu diagnóstico.

2.2 DOS TRATAMENTOS INDICADOS AOS PORTADORES DE TEA

Inicialmente, urge destacar que o relacionamento social e a comunicação são fatores importantes para a condução do melhor tratamento para a pessoa com o TEA. Assim, tanto o

diagnóstico quanto o tratamento devem atender as particularidades de cada caso, mediante um complexo de fatores externos e internos, como por exemplo, alimentação, convívio social, hiperatividade, dentre outros (INSTITUTO TELAVITA, 2023).

Assim, com um importante diagnóstico precoce é possível identificar o mais rápido possível os tratamentos que se adequam a realidade daquele indivíduo e mitigar ao máximo os efeitos e reações de TDAH, hiperatividade, estresse, angústia, sentidos pela pessoa com autismo (AUTISMO EM DIA, 2020).

O tratamento multidisciplinar, formado por fonoaudiólogas, neuropediatras, pedagogos, psicólogos, fisioterapeutas, dentre outros, é fundamental para desenvolver a qualidade de vida do autista, inclusive em promover a inclusão no convívio social, quebrando preconceitos e construindo muros de igualdade (AUTISMO EM DIA, 2020).

Conforme o Instituto Neuro Saber, atualmente, no Brasil, as terapias mais aplicadas por profissionais de saúde são: método ABA, TEACCH e terapia ocupacional. A ver. O método ABA (Análise Aplicada do Comportamento) é a técnica mais indicada para a condução do tratamento da pessoa com autismo, isso porque se trata de uma terapia comportamental intensiva, sistemática que ensina habilidades.

Assim, a partir de 1989, foi cada vez mais difundido e aplicado essa terapia para o tratamento da pessoa com autismo. O enfoque da terapia está em estimular comportamentos funcionais e fortalecer habilidades já existentes, de modo a estender a estimulação ao convívio social da pessoa com TEA em todas as áreas em que ele convive (IPUSP, 2019). No entanto, a medicina está em constante evolução, novas terapias e descobertas científicas oferecem uma melhor perspectiva para a individualização de tratamentos e estímulos cada vez mais importantes. Assim, o uso de tecnologia assistida, por exemplo, já é uma realidade que demonstra eficácia acerca do tratamento (Site Autismo e Realidade, 2023).

Ademais, recentemente, em 2023, o STJ reincluiu a musicoterapia no tratamento multidisciplinar, sob o caso RESp 2.043.003., obrigando a operadora de saúde suplementar a custear o tratamento, mesmo que em entendimento ao rol taxativo, disciplinando sobre o que é mais correto e efetivo para o tratamento, o qual se estabelece o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA TAXATIVA, EM REGRA, DO ROL DA ANS. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PARA BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. REEMBOLSO INTEGRAL. EXCEPCIONALIDADE. 1. Ação de obrigação de fazer, ajuizada em 23/10/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/04/2022 e concluso ao gabinete em 15/12/2022. 2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a

obrigação de a operadora do plano de saúde cobrir as terapias multidisciplinares prescritas para usuário com transtorno do espectro autista, incluindo a musicoterapia; e (iii) a obrigação de reembolso integral das despesas assumidas pelo beneficiário com o custeio do tratamento realizado fora da rede credenciada. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15. 4. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA). 5. Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre os quais se inclui o transtorno do espectro autista, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado. 6. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto, do beneficiário portador de transtorno do espectro autista. 7. Segundo a jurisprudência, o reembolso das despesas médico hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento, e, nessas circunstâncias, poderá ser limitado aos preços e às tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde. 8. Distinguem-se, da hipótese tratada na orientação jurisprudencial sobre o reembolso nos limites do contrato, as situações em que se caracteriza a inexecução do contrato pela operadora, causadora de danos materiais ao beneficiário, a ensejar o direito ao reembolso integral das despesas realizadas por este, a saber: inobservância de prestação assumida no contrato, descumprimento de ordem judicial que determina a cobertura do tratamento ou violação de atos normativos da ANS. 9. Hipótese em que deve ser mantido o tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente para o tratamento de beneficiário portador de transtorno do espectro autista, inclusive as sessões de musicoterapia, sendo devido o reembolso integral apenas se demonstrado o descumprimento da ordem judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, observados os limites estabelecidos na sentença e no acórdão recorrido com relação à cobertura da musicoterapia e da psicopedagogia. 10. Recurso especial conhecido e desprovido (BRASIL, 2022).

3 A IMPORTÂNCIA DA SAÚDE SUPLEMENTAR COMO FERRAMENTA DE GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE NO BRASIL

Inicialmente, revela a Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, a saúde como garantia e direito fundamental. Ademais, dispõe ainda o art. 196 da Carta Magna que, o direito a saúde no Brasil deve ser extensivo a todos os cidadãos, sem distinção por raça, cor, classe ou orientação sexual; assim, deve ser uma garantia assegurada pelo Estado (BRASIL, 2023).

Nessa perspectiva, a partir de 1998 surge uma nova figura no que tange a prestação de serviços de saúde no Brasil: o serviço de saúde suplementar. O termo “saúde suplementar” vem

literalmente do sentido de completar/complementar uma determinada atividade, qual seja ela, a garantia do acesso à saúde aos cidadãos brasileiros.

Nesse sentido, a iniciativa privada começou a ganhar forte atuação, principalmente a partir de instalações de indústrias automobilísticas durante o governo de Juscelino Kubitschek e, hoje, atende milhares de usuários no Brasil. A partir daí o mercado de saúde suplementar só cresceu, principalmente no que tange ao surgimento das primeiras cooperativas de saúde, verificando-se uma grande oportunidade por parte das seguradoras quanto a forte atuação desse mercado (AIRES, 2020)

Dessa forma, foi criada a lei 8.080/90, pela qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e outras evidências. A lei retromencionada traz em seu título III, a observância no que diz respeito a saúde privada, ora suplementar, e sua iniciativa no que concerne a garantia do direito à saúde no Brasil (BRASIL, 1990).

Pouco tempo depois, surgiu a lei 9.656/98 (lei dos planos de saúde), que de maneira própria regulamentou a atuação da saúde suplementar e privada no Brasil, pela qual criou, inclusive, a Agência nacional de saúde suplementar (ANS), passando esta a ser a reguladora da saúde no país, por meio principalmente das cooperativas e planos de saúde.

Desde então, a saúde suplementar no Brasil tem sido um importante elo de garantia do direito à saúde, uma vez que os números acerca de usuários de plano de saúde só têm crescido ao decorrer dos anos. À realidade do portador de TEA, uma vez diagnosticado o autismo, faz-se necessário que a pessoa com o referido transtorno passe por uma gama de tratamentos, sendo estes contínuos e eficazes, para uma melhor adaptação do indivíduo à sociedade e consigo. O que acontece, por norma, é que muitas vezes esses tratamentos são negados pelo plano de saúde, sob a égide da limitação do rol de procedimentos previstos pela ANS, como será mais bem-visto adiante (AIRES, 2020).

4 A PROTEÇÃO JURÍDICA INFRACONSTITUCIONAL PARA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Precipuamente, relativo à proteção jurídica às pessoas com autismo, a Constituição do Brasil de 1988 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, traduzem garantias básicas e fundamentais que devem ser aplicadas a todos os indivíduos, como: saúde, alimentação, educação, trabalho e lazer. É difícil entender que até alguns anos atrás, o Brasil ainda não tinha

nenhuma lei federal que falasse sobre as perspectivas da pessoa com autismo, trazendo suas garantias e direitos minimamente.

No entanto, é válido ressaltar que o reconhecimento do autismo como necessidade especial já fora aprovado pela Organização das Nações Unidas (ONU) desde o ano de 2006, na Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Nessa toada, somente no ano de 2009, essa Convenção foi promulgada pelo Estado Brasileiro, possuindo ela força de emenda constitucional, de modo a tornar o autismo mais visível para a sociedade e trazendo maior segurança jurídica quanto a efetivação de políticas públicas e direitos básicos (CAMINHA et al., 2016).

Inequívoco que a CF/88, desde o princípio federativo, com a dignidade à pessoa humana, perpassando por garantias fundamentais e sociais — como o direito à saúde em seu art. 6º — trazem às pessoas com autismo uma proteção imantada pela carta mãe. À luz da legislação infraconstitucional, o maior marco legal de proteção e segurança aos direitos das pessoas com autismo é a Lei Federal 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Assim sendo, não só a Lei supra trata dos direitos à pessoa com autismo, cuja legislação é vasta. Ademais, a nível de proteção ao portador de TEA, legislações como o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei Federal n. 13.146/2015) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/1990) são também legislações com manto de proteção àqueles. Em acréscimo, no que tange à assistência social, a Lei Orgânica de Assistência Social – Lei 8.742/93 dispõe que a assistência social deve resguardar o indivíduo e sua família no enfrentamento de suas dificuldades, com a tarefa de política pública, o que deve ser assegurado pelo Estado (BRASIL, 1993).

4.1 LEI BERENICE PIANA – LEI FEDERAL N. 12.764/2012

Para todos os fins legais, esta lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do espectro autista, considerando em seu art. 1.º, inciso I, o portador de autismo, pessoa com deficiência. (BRASIL, 2023) Na visão de Nunes (2016), esta lei possui um símbolo marcante para a comunidade autista, que durante anos tiveram seus direitos silenciados, sendo que, por décadas, famílias de autistas tiveram que reivindicar os direitos para instituição de uma política segura e efetiva, chamada à época como “lei do autista”.

O primeiro artigo é a espinha dorsal da lei. Pois de tal forma ela deixa explícito o objetivo da lei, faz uma definição do que é considerado a síndrome do espectro autista, além do

qual, conceitua a tríade do diagnóstico: a dificuldade na interação social, na comunicação e a incidência de padrões repetitivos (CAMINHA et al., 2016).

Posto isso, a Lei Federal n. 12.764/2012, estabeleceu ainda em seu art. 2º, um conjunto de diretrizes; dentre elas: a atenção integral à pessoa com transtorno do espectro autista, o estímulo à inserção da pessoa com TEA ao mercado de trabalho, a responsabilidade do poder público, o estímulo à pesquisa científica, a responsabilidade do poder público, a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista e o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis (Brasil, 2012).

Já em seu artigo 3º, a Lei Berenice Piana estabeleceu os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista, vejamos:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: [...] (BRASIL, 2023).

Fato é que a referida legislação assegura direitos básicos inerentes a construção de uma vida mais justa, digna e solidária para a comunidade autista, bem como assevera a carta magna brasileira. Para isto, para além de uma perspectiva de tratamento dos sintomas, é preciso que se tenha como norte o caráter inclusivo de pessoas com autismo, semelhante a de que haja maior acolhimento e preparação da pessoa com autismo para uma vida produtiva e integrada, respeitada, seguramente, sua condição.

Sem sombra de dúvidas, a Lei Berenice Piana é uma grande conquista da comunidade autista, duramente desamparada pelo poder público durante anos, em que traz reflexos importantes para assegurar direitos básicos ao lazer, a educação, a inclusão e, principalmente, o direito à saúde e o de não terem seus tratamentos vilipendiados (CNJ,2022).

5 A TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS PARA PESSOAS COM TEA

Conforme o Instituto Oncoguia, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é um órgão governamental diretamente ligado ao Ministério da Saúde, cuja finalidade está em defender os interesses públicos na assistência suplementar à saúde, regular as relações

existentes entre operadoras de saúde e consumidores, além de contribuir com o desenvolvimento de ações de saúde no Brasil (INSTITUTO ONCOGUIA, 2023)

Dentre as responsabilidades do órgão supracitado está o de estabelecer um rol de procedimentos e eventos em saúde, cuja cobertura será obrigatória para as operadoras de planos e seguros de saúde. As resoluções devem respeitar a Lei de Planos de saúde, o Código de defesa do consumidor e a Constituição Federal de 1988 (INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 2023).

Tecidas tais considerações, é imperioso afirmar que o recurso que deu início à discussão acerca da taxatividade do rol da ANS foi o ERESP 1.733.013/PR, o qual se estabelece o seguinte entendimento:

PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE ELABORADO PELA ANS. ATRIBUIÇÃO DA AUTARQUIA, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL E NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DOS INTERESSES DAS PARTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL. CARACTERIZAÇÃO COMO RELAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO (OVERRULING). CDC. APLICAÇÃO, SEMPRE VISANDO HARMONIZAR OS INTERESSES DAS PARTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ATUARIAL E SEGURANÇA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO. NECESSIDADE. RECUSA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO NÃO ABRANGIDO NO ROL EDITADO PELA AUTARQUIA OU POR DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. OFERECIMENTO DE PROCEDIMENTO ADEQUADO, CONSTANTE DA RELAÇÃO ESTABELECIDADA PELA AGÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. 1. A Lei n. 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que tem por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde. O art. 4º, III e XXXVII, atribui competência à Agência para elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei n. 9.656/1998, além de suas excepcionalidades, zelando pela qualidade dos serviços prestados no âmbito da saúde suplementar. 2. Com efeito, por clara opção do legislador, é que se extrai do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 c/c o art. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, a atribuição dessa Autarquia de elaborar a lista de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei dos Planos e Seguros de Saúde. Em vista dessa incumbência legal, o art. 2º da Resolução Normativa n. 439/2018 da ANS, que atualmente regulamenta o processo de elaboração do rol, em harmonia com o determinado pelo caput do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, esclarece que o rol garante a prevenção, o diagnóstico, o tratamento, a recuperação e a reabilitação de todas as enfermidades que compõem a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID da Organização Mundial da Saúde. 3. A elaboração do rol, em linha com o que se deduz do Direito Comparado, apresenta diretrizes técnicas relevantes, de inegável e peculiar complexidade, como: utilização dos princípios da Avaliação de Tecnologias em Saúde - ATS; observância aos preceitos da Saúde Baseada em Evidências - SBE; e resguardo da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do setor. 4. O rol mínimo e obrigatório de procedimentos e eventos em saúde constitui relevante garantia do consumidor para propiciar direito à saúde, com preços acessíveis, contemplando a camada mais ampla e vulnerável da população. Por conseguinte, em revisitação ao exame detido e aprofundado do tema, conclui-se que é inviável o entendimento de que o rol é meramente exemplificativo e de que a cobertura mínima, paradoxalmente, não tem limitações definidas. Esse raciocínio tem

o condão de encarecer e efetivamente padronizar os planos de saúde, obrigando-lhes, tacitamente, a fornecer qualquer tratamento prescrito, restringindo a livre concorrência e negando vigência aos dispositivos legais que estabelecem o plano-referência de assistência à saúde (plano básico) e a possibilidade de definição contratual de outras coberturas. 5. Quanto à invocação do diploma consumerista pela autora desde a exordial, é de se observar que as técnicas de interpretação do Código de Defesa do Consumidor devem reverência ao princípio da especialidade e ao disposto no art. 4º daquele diploma, que orienta, por imposição do próprio Código, que todas as suas disposições estejam voltadas teleologicamente e finalisticamente para a consecução da harmonia e do equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. 6. O rol da ANS é solução concebida pelo legislador para harmonização da relação contratual, elaborado de acordo com aferição de segurança, efetividade e impacto econômico. A uníssona doutrina especializada alerta para a necessidade de não se inviabilizar a saúde suplementar. A disciplina contratual exige uma adequada divisão de ônus e benefícios dos sujeitos como parte de uma mesma comunidade de interesses, objetivos e padrões. Isso tem de ser observado tanto em relação à transferência e distribuição adequada dos riscos quanto à identificação de deveres específicos do fornecedor para assegurar a sustentabilidade, gerindo custos de forma racional e prudente. 7. No caso, a operadora do plano de saúde está amparada pela excludente de responsabilidade civil do exercício regular de direito, consoante disposto no art. 188, I, do CC. É incontroverso, constante da própria causa de pedir, que a ré ofereceu prontamente o procedimento de vertebroplastia, inserido do rol da ANS, não havendo falar em condenação por danos morais. 8. Recurso especial não provido (BRASIL, 2023).

A discussão do presente recurso estava em torno do acesso/fornecimento de materiais para a cirurgia de vertebroplastia, os quais foram negados pela operadora de saúde, visto que os referidos materiais não estavam previstos no rol da ANS.

Em seu voto, o ministro Luís Felipe Salomão (2020), discorre que:

O modelo de assistência à saúde adotado no Brasil é o de prestação compartilhada entre o Poder Público e instituições privadas. Essa foi a opção feita pela Constituição de 1988, que, em seu art. 197, classificou as ações e os serviços de saúde como de relevância pública, cuja execução pode se dar diretamente pelo Poder Público ou, sob sua fiscalização e controle, pela iniciativa privada (SALOMÃO, 2020).

Nesse sentido, o ministro assegura em seu voto um entendimento baseado na construção de um caráter taxativo da ANS, uma vez que, entender pelo caráter exemplificativo do rol da ANS, garantiria ao segurado/beneficiário dos planos de saúde uma assistência maior ao que tange o direito à saúde. Sob outro vértice, o Ministro Luís Felipe Salomão traz em seu voto que, por considerar o rol como exemplificativo, devendo a cobertura mínima, portanto, não ter limitações definidas, implicando em uma maior padronização dos planos de saúde.

Isso porque, os planos de saúde seriam obrigados a custear qualquer tipo de medicamento/tratamento. Desse modo, o Ministro entendeu que o rol da ANS é taxativo, visto que construir um argumento acerca de que o rol é meramente exemplificativo causaria impacto direto no encarecimento nos planos de saúde no Brasil.

5.1 O JULGAMENTO DO RESP 1.889.704/SP

Em primeira análise, urge explicar que, em razão da divergência de entendimento existente entre a 3ª e 4ª turmas do STJ, foi necessário balizar um entendimento definitivo acerca do caráter da ANS, cujo em primeiro momento não foi possível, uma vez que em seu primeiro julgamento, houve manifestações em frente à sede do Superior Tribunal de Justiça na data de 23 de fevereiro de 2022, tendo sido suspenso o julgamento em face do pedido de revisão do ministro Villas Boas Cueva (CORREIO BRAZILIENSE, 2022).

Nessa toada, o julgamento diz respeito ao EREsp 1.889.704, pela qual se discutia questões que envolviam a negativa de autorização por parte do plano de saúde no que tange a disponibilização de sessões de terapia para o tratamento do transtorno do espectro autista, sob justificativa de que o beneficiário não preenchia as diretrizes de utilização previstas em ROL da ANS. Em contrapartida, estava também em análise o ERESP n. 1.889.929, cujo deslinde se desdobraria pelo dissídio jurisprudencial do entendimento da Quarta Turma do STJ, a qual, adotou, em 2019, o posicionamento acerca da taxatividade do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde, posição contrária à adotada pela Terceira Turma (BRASIL, 2023).

Nessa perspectiva, a ministra Nancy Andrichi, forte atuante na tese de que o caráter do rol da ANS é meramente exemplificativo, entendeu que olhar sob outra perspectiva seria colocar a pessoa com TEA em vulnerabilidade, tanto contratual, em virtude da relação de consumo existente, quanto na questão social, por ter o seu acesso ao direito à saúde tolhido (STJ, 2022).

No momento da prolação do seu voto, a ministra Nancy Andrichi defendeu que o rol da ANS dispõe de coberturas mínimas acerca da responsabilidade das operadoras de saúde. Assim, por entender que o rol é meramente exemplificativo, as operadoras devem além de se atentar ao que disciplina a Lei 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde), também ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, de forma que seria um mínimo contraditório cobrir a doença, mas negar os seus tratamentos, o que também resvalaria em abusivo a relação de consumo (STJ, 2022).

Sob a mesma ótica, a Ministra defendeu também que os planos de saúde devem estar fielmente vinculados à Constituição Federal, norma de maior hierarquia no âmbito jurídico brasileiro que garante o direito à saúde como elemento fundamental a dignidade da pessoa humana. Assim, os atos normativos que são tomados pela ANS não estão conforme a realidade daqueles que necessitam do acesso à saúde pela via privada, ferindo totalmente a finalidade do contrato (STJ, 2022).

Em contrapartida, o Ministro Luís Felipe Salomão, à luz do caráter taxativo do Rol da ANS, defendeu a sua taxatividade, mas entendeu que existem exceções, uma vez que deve ser observado pelo magistrado todas as questões de provas técnicas oferecidas em juízo acerca da eficácia do medicamento/tratamento que é pleiteado, sendo que o magistrado não poderá obrigar as operadoras de saúde a cumprirem com o solicitado sem que haja a observância de pré-requisitos (STJ, 2022).

Nos argumentos trazidos por Salomão, o judiciário não teria vocação para analisar questões que envolvessem teor de matéria técnica, pois seria alheio às questões jurídicas, podendo, inclusive, o magistrado adotar posições arbitrárias e imparciais, de modo a ferir a segurança jurídica. Outro ponto refletido em suas considerações seria a questão das operadoras de saúde serem compelidas a fornecer a ampla cobertura (STJ, 2022).

Para o Ministro, essa questão teria o condão de interferir diretamente nos princípios de livre concorrência, uma vez que as operadoras de saúde teriam o mesmo parâmetro de prestação de serviços, por isso, feriria o equilíbrio contratual, visto que as operadoras de saúde aumentariam em demasia a precificação de seus contratos (STJ, 2022)

5.2 REFLEXOS DA DECISÃO EM FAVOR DA TAXATIVIDADE DO ROL PREVISTO PELA ANS: ANÁLISE DA CONDICIONANTE II À LUZ DA EVOLUÇÃO DA MEDICINA

A medicina quanto ciência está em constante evolução. Muitas são as descobertas diárias a favor da vida e da saúde, o que em regra favorece a sociedade como um todo, principalmente àqueles que necessitam de tratamentos contínuos (LEITE, 2023). Com o autismo, portanto, amplas e incansáveis são as buscas para se encontrar um tratamento cada vez mais efetivo para a deficiência.

O método ABA (*Applied Behavior Analysis*), por exemplo, traduzido para o português como Análise do comportamento aplicado, é reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um dos métodos mais eficazes para o tratamento não só do autismo, mas também de outros tipos de deficiência (Site Genial Care, 2023). Decerto, conceitua a condicionante II nos seguintes termos, que: “[...] A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante no Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol.” (STJ, 2022).

Dessa forma, a condicionante supracitada traz uma insegurança jurídica enorme para às pessoas com transtorno do espectro autista, já que sua limitação implica em deixá-lo mais vulnerável em uma relação de consumo, por exemplo. Tal, torna a luta pela sua cobertura

onerosa para aquele que precisa utilizar do tratamento. Ademais, a condicionante barra a efetiva garantia do Direito à saúde, uma vez que não poderá, por norma, utilizar-se de tratamentos que podem se adequar à sua realidade, mas que podem ser barrados pelo fato de não serem incorporados ao Rol e o plano já ter indicado um mais seguro e efetivo.

5.3 INCONGRUÊNCIA DOS ARGUMENTOS ACERCA DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO – FINANCEIRO DAS OPERADORAS DE SAÚDE SUPLEMENTAR

É necessário que se verifique a questão do cenário econômico-financeiro das operadoras de saúde suplementar para que, adiante, haja uma compreensão acerca da relação com os altos casos de judicialização de saúde no país e impactos diretos com a decisão da corte superior ao que tange a taxatividade do rol de procedimentos e eventos em saúde. Consoante dados apresentados pelo Ministério da Saúde, acerca do número de beneficiários de planos de saúde, assim foi apresentado, referente ao primeiro semestre do ano de 2023:

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) divulga, nesta segunda-feira (07/08), a atualização dos números de beneficiários de planos de saúde referente a junho de 2023. No período, o setor totalizou 50.763.871 de usuários em planos de assistência médica. [...] (BRASIL, 2023).

A partir da pesquisa apresentada, verifica-se que o cenário das operadoras de saúde, mesmo com o fator da pandemia no ano de 2020, vem garantindo determinada estabilidade e crescimento quanto ao número de beneficiários, o que de fato interfere decisivamente na atuação assistencial da saúde suplementar no Brasil. Conforme dados divulgados pelo Ministério da Saúde, somente nos seis primeiros meses do ano de 2023 as operadoras de planos de saúde encaminharam à ANS um demonstrativo cujo setor registrou um lucro líquido de \$2 (dois) bilhões de reais, cujo representa 1,3% da receita total acumulada, que seria o total de \$154 bilhões de reais (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2023).

Ademais, o Ministro Marco Aurélio Mello salienta que, tornar o rol exemplificativo impactaria diretamente no desequilíbrio econômico-financeiro das operadoras de saúde em razão da imprevisibilidade da manutenção trazida pelo rol, o que de fato por si só não se sustenta, já que é notório o crescimento dos lucros líquidos que as grandes operadoras de saúde apresentam (MELLO, 2012).

Em suma, o que ocorre é que as operadoras de saúde já regulamentam o preço dos seus planos, anualmente, uma vez que levam em questão uma estimativa quanto a prestação dos serviços ofertados e cobertos pelo rol, além do fator idade. Dessa forma, seria vergonhoso

aumentar abusivamente, já que se tem uma previsão legal para regulamentação do preço dos serviços ofertados, o que afetaria também diretamente na relação consumerista aqui apresentada (O GLOBO, 2023).

6 LEI 14.454/22 E O FIM DO ROL TAXATIVO DA ANS

Nos últimos meses do ano de 2022 a discussão em torno do rol de procedimentos e eventos da ANS gerou grande repercussão por boa parte dos noticiários e grupos da sociedade que lidam diretamente com questões do direito à saúde. Nessa toada, mesmo que essa já seja uma questão regulamentada há mais de 20 anos pela lei 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde), a posição recente adotada pela segunda seção do Superior Tribunal de Justiça trouxe à tona uma discussão a nível nacional e midiática referente ao tema: “Planos de saúde começam a rejeitar tratamentos após decisão do rol taxativo.

Redes sociais foram palco de protestos contrários à decisão do STJ em favor dos planos de saúde adotarem a lista de cobertura da ANS como 'taxativa’, “STJ desobriga planos de saúde de cobrir procedimentos que estejam fora do rol da ANS-Especialistas entendem que a decisão tornará mais remota a possibilidade de que pessoas com tratamento ou cirurgia negados revertam o caso na Justiça”.

A jurisprudência da segunda seção do STJ também refletiu no STF, que devido à repercussão da decisão acerca do rol taxativo, foi instigado a pôr em pauta e decidir de maneira definitiva acerca do tema nas ADIs 7088,7183 e 7193, além das ADPFs 986 e 990, as quais foram arquivadas conforme entendimento trazido pela edição da Lei 14.454/2022, que será comentada a seguir, por entender que esse dispositivo legal trouxe solução legislativa as controvérsias apresentadas (STF, 2022).

As ações de controle de constitucionalidade acima citadas analisam a constitucionalidade de dispositivos da Resolução Normativa ANS 465/2021, da Lei 9.656/98 e da Lei dos Planos de Saúde (9.961/2000), que estabelecem as diretrizes da competência da ANS, as quais definem a amplitude ligada à cobertura de planos de Saúde que regulariam o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, além de que propõem um entendimento acerca da taxatividade do rol. Ou seja, ações com relação direta com o tema ora discutido pelo STJ.

Nesse ínterim, a decisão trazida pelo Superior Tribunal de Justiça trouxe grande repercussão no seio social, trazendo movimentação também no Congresso Nacional que, devido esse clamor apresentado pela sociedade, analisou e votou urgentemente o Projeto de Lei n. 2.033/22, que altera a lei 9.656/98. O PL foi apresentado na Câmara dos Deputados na data de

13 de junho de 2022, aprovado pelo senado no dia 29 de agosto de 2022, sendo transformado na Lei 14.454/2022. A Lei 14.454/22, de 21 de setembro de 2022 tem o seguinte teor:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (...) (NR) “Art. 10. § 4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será estabelecida em norma editada pela ANS, que publicará rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado a cada incorporação (...). § 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde. § 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. ” (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2023).

Nessa perspectiva, como pode se observar, alguns pontos foram alterados na Lei 9.656/98. Destaca-se a alteração do seu artigo 10, §3, em que estabelece que as operadoras de planos de saúde devem cobrir e custear procedimentos que não estejam previstos no rol de procedimentos e eventos da ANS quando: (I) exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidência científicas e plano terapêutico, ou (II) existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, caso sejam aprovadas também para seus nacionais.

Na prática, a Lei 14.454/22 é uma reação legislativa no sentido positivo, quanto ao posicionamento adotado pelo STJ face aos Embargos de divergência em RESP N. 1.886.929/SP, superando o entendimento de taxatividade do Rol da ANS. Dessa forma, com as alterações trazidas pela Lei 14.454/22 nos dispositivos da Lei 9.656/98, o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS deixou de ser taxativo e passou a ser exemplificativo, mas desde que atendidos os dispostos trazidos, constituindo assim um referencial básico no que concerne à efetiva garantia do direito à saúde pelas operadoras de saúde suplementar.

Pode-se concluir que a referida legislação não traz impactos na esfera dos tribunais superiores, mas ela consolida um entendimento de que a saúde é direito inegociável, trazendo também consigo maior segurança jurídica diante das relações de consumo na saúde, ao passo que dá maior assistência a parte mais vulnerável dessa relação, qual seja, o consumidor.

7 METODOLOGIA

Esta pesquisa, ao passo em que visa debater os efeitos acerca do entendimento do STJ a favor da Taxatividade do rol de procedimentos da ANS, analisará decisões jurisprudenciais, a fim de gerar novos conhecimentos nesta área e as medidas alternativas já existentes, caracterizando-se, assim, como pesquisa básica pura (PEREIRA, 2019, p.89). No que tange aos seus objetivos, a pesquisa se enquadra como exploratória, uma vez que será analisada mediante levantamento bibliográfico acerca do tema.

Sua abordagem será qualitativa, através do qual partirá da interpretação objetiva do fenômeno e sua relação direta com a pessoa com TEA. Em suma, este trabalho de conclusão de curso se enquadra como pesquisa documental, pois analisará interpretações jurisprudenciais em casos judiciais reais (MEDEIROS; BOSCO, 2017, pag. 107).

Assim, o presente estudo trará benefícios inerentes para a comunidade autista, levantando questões importantes como a garantia a saúde como princípio inviolável e como a evolução da medicina auxiliará na contemplação de procedimentos cada vez mais individualizados e eficientes para a pessoa com TEA.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um primeiro momento, buscou-se entender acerca de uma breve abordagem sobre o autismo, o seu histórico, seus percalços, as lutas jurídicas por reconhecimento e a pouca atuação da ciência no que tange ao estudo da deficiência. Conforme exposto em segundo momento, a ANS possui suma importância para as operadoras de planos de saúde, uma vez que ela é a entidade que elabora as normas as quais essas operadoras devem seguir, por exemplo, o rol de procedimentos e eventos em saúde, cujo faz uma relação de todos os procedimentos/medicamentos que os planos de saúde devem fornecer aos seus beneficiários.

Assim, como verificada, a atualização do Rol da ANS deve ser estudada por bases científicas e técnicas, uma vez que a exclusão de procedimentos ou medicamentos sem estudos e evidências técnicas resultaria em total descaso para com os segurados, principalmente no que

tange à comunidade autista, que diariamente surgem novos estudos científicos acerca de tratamentos mais eficazes, considerando caso a caso.

Apesar de o STJ firmar o entendimento de que o rol é taxativo e não exemplificativo, o referido entendimento foi vencido pela sanção da Lei 14.424/22, a qual colocou fim a taxatividade. Todavia, a referida lei, não fomenta a discussão acerca da responsabilidade e garantia do direito à saúde, uma vez que as alterações na Lei dos Planos de Saúde foram realizadas com estruturação no entendimento firmado do STJ, tendo em vista deixar lacunas passíveis de questionamentos.

Com efeito, observa-se que o direito à garantia da saúde no Brasil ainda é um tema que gera repercussão na seara patrimonialista e política capitalista. As ações cujo envolvam o poder econômico em face da garantia fundamental tendem a ser interpretadas, geralmente, pela garantia da ordem patrimonialista, como o que ocorre na seara da saúde suplementar no Brasil.

No entanto, o aspecto da palavra fundamental está estritamente relacionado a conferir aos indivíduos garantias que promovam a sua dignidade frente à atuação do Estado, que em regra é obrigado a zelar por esses direitos. No entanto, o que se vê no presente caso da pesquisa é que, o Estado, através da repartição de poderes, mais especificamente o Poder Judiciário, entendeu ter essa garantia do direito à saúde o condão de suprimir os direitos econômicos das operadoras dos planos de saúde.

Ao revés, entendeu uma parte minoritária do Poder Judiciário que a compreensão acerca de um rol exemplificativo ou “taxativo mitigado”, revela o direito à saúde como o cerne da problemática, sendo esse problema a sua própria solução. Ora, o Estado ao conferir à iniciativa privada o direito de atuar pela garantia e preservação do direito à saúde tem que também fiscalizar para ser cumprido a sua finalidade.

Por tudo isso, a comunidade autista já tem rotineiramente seus direitos vilipendiados pelo Poder Público, principalmente pela tímida atuação do Estado de políticas no que tange garantia de tratamentos eficazes e políticas públicas de inclusão. A pessoa com transtorno do espectro autista vê na ordem privada a possibilidade de ter esses direitos garantidos, não pela falta de tratamentos, mas pela ineficaz atuação da esfera pública nesse contexto assistencial.

Dessa forma, observa-se que o clamor social e a luta por garantias de direitos são uma faceta histórica para a comunidade autista, o qual se verifica por décadas uma mínima atuação da ciência para estudar e entender os aspectos relacionados a deficiência. No entanto, a inclusão do autismo como deficiência na Lei 12.764/2012, além da Lei 14.454/2022 que estabelece o rol exemplificativo, ambas refletem que a sociedade já entende e dá voz ao autismo na esfera jurídico-legal, transformando e normalizando o autismo como garantia social.

Ressalte-se também a importância da Lei 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, na formação inicial de uma proteção jurídica para a comunidade autista, sendo referência de luta e resistência aos estigmas e preconceitos vivenciados por pessoas com TEA, assegurando com responsabilidade as garantias fundamentais que promovam inclusão e respeito à comunidade autista.

REFERÊNCIAS

AIRES, Bruno. **Biblioteca médica (DOC), 2020.** Como nasceu a saúde suplementar no Brasil? Disponível em: <<https://www.telavita.com.br/blog/familia-de-autista/>> Acesso em: 17 de mar. 2023.

AGUIAR, Vinicius. **Transtornos do espectro do autismo.** AMA, 2023. Disponível em: <<https://www.ama.org.br/site/autismo/definicao/>>. Acesso em: 19/03/2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PLANOS DE SAÚDE (São Paulo). **Abrange Cenário Saúde.** 2. Ed. São Paulo, 2021. 6 v. Disponível em: <<https://abramge.com.br/portal/index.php/pt-BR/biblioteca-abramge/biblioteca-cenario-saude/1231-cenario-saude-volume-6-n-2-de-2021>>. Acesso em 15/04/2023.

AUTISMO EM DIA. **Tratamentos para autismo: 5 terapias essenciais para o TEA.** Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Processos/Consulta-Processual>>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17/03/2023.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm>. Acesso em: 17/03/2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 17/03/2023.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços

correspondentes e dá outras providências. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm>. Acesso em: 17/12/2023.

BRASIL. Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19656.htm>. Acesso em: 17 de mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022. Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14454.htm>. Acesso em: 17 de mar. 2023.

BRASIL. APRESENTADA MEDIDA PROVISÓRIA QUE ALTERA A ATUALIZAÇÃO DO ROL DA ANS. Disponível em: <<https://amb.org.br/brasil-urgente/apresentadamedida-provisoria-que-altera-a-atualizacao-do-rol-da-ans>>. Acesso em: 17/10/2023.

BRASIL. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Disponível em:
<<https://www.gov.br/ans/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/quem-somos1/historico>>. Acesso em: 22 de set. 2022.

BRASIL. Diretoria da ANS aprova novo processo de revisão do Rol. Disponível em:
<<https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/sobre-ans/diretoria-da-ansaprova-novo-processo-de-revisao-do-rol>>. Acesso em: 17/03/2023.

BRUM, Camilla Japiassu Dorez. Direito a saúde: questões teóricas e as práticas nos tribunais. Santo André: Saraiva, 2021.

BRASIL. RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 465 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021. Disponível em:
<<http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=NDaZMw==>>. Acesso em: 17/03/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF arquiva ações sobre rol taxativo da ANS. Data da publicação: 11/11/2022. Disponível em:
<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=497353&ori=1>>. Acesso em: 17/11/2023.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Junho: setor registra 50,8 milhões de beneficiários em planos de assistência médica.** Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Processos/SISBAJUD/Passo-a-passo.aspx>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Ministério da Saúde.** ANS divulga dados econômico-financeiros relativos ao 2º trimestre de 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual/Saiba-mais>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1525174>. Acesso em: 17 out. 2023.

ESTADO DE MINAS. **Planos de saúde começam a rejeitar tratamentos após decisão do rol taxativo.** 2022. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2022/06/09/interna_nacional,1372298/planos-de-saude-comecam-a-rejeitar-tratamentos-apos-decisao-do-rol-taxativo.shtml>. Acesso em: 17/03/2023.

GONÇALVES, R. D. **Direito à Saúde e Acesso a Medicamentos: Judicialização da Saúde e Extensão do Prazo de Validade de Patentes Numa Perspectiva de Direito Brasileiro.** Dissertação (Mestrado), Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2018.

GONÇALVES, Guilherme. **A natureza do rol de procedimentos da ANS após alterações com a lei 14.454 de 21 de setembro de 2022.** Florianópolis/SC, pág. 1-108, dezembro, 2022.

GENIAL CARE. **Método ABA é só para autismo?**

Disponível em: <<https://genialcare.com.br/blog/metodo-aba-e-so-para-autismo/>>. Acesso em: 17/10/2023.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica.** 9ª Edição. Editora Atlas Ltda. São Paulo, 2017.

Here are the corrected bibliographic references according to ABNT norms:

PERES, Edis et al. **Cerca de 2 milhões de pessoas vivem com o autismo no Brasil.** Correio Braziliense, 2022. Disponível em:

<<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/04/4997766-cerca-de-2-milhoes-de-pessoas-vivem-com-o-autismo-no-brasil.html>>. Acesso em: 25/03/2023.

INSTITUTO TELAVITA. **Entenda o que é o autismo e desvende suas particularidades.** Disponível em: <<https://www.telavita.com.br/blog/familia-de-autista/>>. Acesso em: 01 out. 2023.

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE SUPLEMENTAR E O ROL DA ANS. Disponível em: <<https://www.unifan.edu.br/unifan/aparecida/wp-content/uploads/sites/2/2023/03/JUDICIALIZACAO-DA-SAUDE-SUPLEMENTAR-E-O-ROL-DA-ANS.pdf>>. Acesso em: 17 de mar. 2023.

LOPES, Rosalia Maria De Rezende. REZENDE, Paulo Izidio Da Silva. **O direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autismo (TEA).** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 05, Vol. 13, pp. 65-82. Maio de 2021. ISSN: 2448-0959. Disponível em: <<https://www.autismoemdia.com.br/blog/tratamentos-para-autismo-5-terapias-essenciais-para-o-tea/>>. Acesso em: 17 de mar. 2023.

MARCOS HISTÓRICOS. **Autismo e realidade, 2020.** Disponível em: <<https://www.autismoemdia.com.br/blog/metodo-aba-conheca-uma-das-terapias-mais-eficazes-no-tratamento-do-autismo/>>. Acesso em: 04 jun. 2023.

MELLO, Marco Aurélio. **Saúde Suplementar, Segurança jurídica e Equilíbrio econômico-financeiro.** In: CARNEIRO, Luiz Augusto Ferreira; SILVA, Marcos Paulo Novais; LEITE, Francine (Orgs.). Planos de Saúde: aspectos jurídicos e econômicos. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 3-15.

PEREIRA, José Matias. **Manual de metodologia da pesquisa científica.** 4ª Edição. Editora Atlas Ltda. São Paulo, 2019.

R7 SAÚDE. **STJ desobriga planos de saúde de cobrir procedimentos que estejam fora do rol da ANS.** 2022. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/saude/stj-desobriga-planos-de-saude-de-cobrir-procedimentos-que-estejam-fora-do-rol-da-ans-08062022>>. Acesso em: 17/03/2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EREsp 1889704. Disponível em: <<https://www.telavita.com.br/blog/familia-de-autista/>>. Acesso em: 17 de mar. 2023.

SANTOS, Fabio. **ANS: Entenda o que faz a Agência Nacional de Saúde Suplementar.** Estúdio JOTA, 2022. Disponível em: <<https://institutoneurosaber.com.br/principais-tratamentos-para-autismo-e-como-cuidar-da-crianca/>>. Acesso em: 17 de nov. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 2043003**. Disponível em: <<https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/numeros-do-setor/ans-registra-recorde-de-consumidores-em-planos-de-assistencia-medica>>. Acesso em: 17 de mar. 2023.

SANTOS, Juliane. Portal de divulgação científica do IPUSP, 2019. **Análise do Comportamento auxilia no tratamento do TEA**. Disponível em: <<https://institutoneurosaber.com.br/principais-tratamentos-para-autismo-e-como-cuidar-da-crianca/>>. Acesso em: 04 jun. 2023.

UNICEF. **Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. [S. l.]: Unicef, 2006. Disponível em: <<https://www.telavita.com.br/blog/sinais-de-autismo/>>. Acesso em: 15 out. 2023.

VALENTE, Pablo. **Conhecendo o autismo: sua origem, história e características**. CENAT, 2023. Disponível em: <<https://blog.cenatcursos.com.br/conhecendo-o-autismo-sua-origem-historia-e-caracteristicas/#comments>>. Acesso em: 27/03/2023.

WERNECK, Ana Carla. **A responsabilidade civil das operadoras de planos privados de assistência à saúde**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 83 dez 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8514>. Acesso em: 17 de mar. 2023.

ZAMPIER, Jeferson. **Saúde: o rol da ANS, o entendimento do STJ e a lei 14.454/2022**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/100304/saude-o-rol-da-ans-o-entendimento-do-stj-e-a-lei-14-454-2022#google_vignette>. Acesso em: 17 de mar. 2023.

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, Fernando Gledson dos Santos Lima, professor com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado: **ROL TAXATIVO DA ANS: IMPACTOS JURÍDICOS DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO CASO ERESP 1.889.704 EM FACE DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**, do (a) aluno (a) **Luan Vinicius Bezerra Barbosa e orientador** e do orientador (a) **Rafaella Dias Gonçalves**. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 08/12/2023

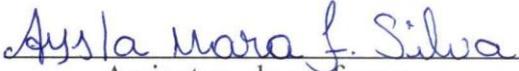
Fernando Gledson dos Santos Lima.

Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Aysla Mara Ferreira e Silva, professora com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **ROL TAXATIVO DA ANS: IMPACTOS JURÍDICOS DO EMBARGO DE DIVERGÊNCIA DO CASO ERESP Nº 1.889.704/SP EM FACE DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**, do (a) aluno (a) **Luan Vinicius Bezerra Barbosa** e do (a) orientador(a) **Rafaella Dias Gonçalves**. Declaro que este TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, ___/___/___


Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA, GRAMATICAL E NORMATIVA(ABNT)

Eu, **ALINE RODRIGUES FERREIRA**, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **“ROL TAXATIVO DA ANS: IMPACTOS JURÍDICOS DO EMBARGO DE DIVERGÊNCIA DO CASO ERESP Nº 1.889.704/SP EM FACE DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA”**, do aluno **LUAN VINICIUS BEZERRA BARBOSA** e Orientador (a) **PROF. MA. RAFAELLA DIAS GONÇALVES**. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte – CE, 08/12/2023

Documento assinado digitalmente
 **ALINE RODRIGUES FERREIRA**
Data: 08/12/2023 17:43:13-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Aline Rodrigues
Ferreira